

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

MARILIA MONTENEGRO PESSOA DE MELLO

TULIO LIMA VIANNA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

C929

Criminologias e política criminal [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/
FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Gustavo Noronha de Avila, Marília Montenegro Pessoa De Mello, Tulio
Lima Vianna – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-080-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Criminologia. I.
Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo
Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL

Apresentação

APRESENTAÇÃO

É com grande alegria e satisfação que apresentamos a coletânea de artigos discutidos no Grupo de Trabalho "Criminologias e Política Criminal", realizado durante o XXIV Congresso do CONPEDI, em Belo Horizonte.

Depois de dois anos de início de nossos trabalhos, podemos dizer que as discussões criminológicas têm ganhado cada vez mais espaço. Discutir as relações do crime com as liberdades, especialmente no que diz respeito às interdições realizadas pelo sistema penal, é agenda fundamental em uma sociedade cada vez mais marcada por controles.

Temos aqui um conjunto heterogêneo, mas bastante significativo, da produção criminológica nacional. Desde artigos vinculados às rearticulações dos realismo de esquerda com a segurança pública até aproximações com as perspectivas radicais/libertárias.

Em um espaço de discussão privilegiado e democrático, como é o CONPEDI, cremos ser fundamental o aprofundamento e a continuidade dessas discussões. Não seria possível alcançar esse objetivo sem a colaboração do Professor Nestor Eduardo Araruna Santiago e, especialmente, na edição ora apresentada, do Professor Álvaro Oxley da Rocha que, com maestria, auxiliou na coordenação dos trabalhos.

É com esse espírito efetivamente democrático, marcado pela solidariedade e pela seriedade acadêmica, que seguiremos em frente. Desejamos a todos ótima leitura.

Gustavo Noronha de Ávila

Marília Montenegro Pessoa de Mello

Túlio Vianna

O RECRUDESCIMENTO PENAL SELETIVO NO BRASIL: O POBRE COMO GRANDE OUTRO.

THE SELECTIVENESS OF THE PENAL RECRUDESCENCE IN BRAZIL: THE POOR AS AN OTHER.

Marcela de Castro Reis

Resumo

O presente trabalho tem por escopo tratar da seletividade do recrudescimento da legislação e política penal, que, segundo se pretende demonstrar, atinge mais intensamente o pobre. Nesta medida, o direcionamento do sistema penal para a persecução do despossuído econômico é trabalhado pelos referenciais teóricos como produto da virada econômica havida com o fim do Welfare State. Malgrado não tenha o Brasil experimentado o Estado de Bem Estar Social em sua plenitude, as reverberações da política criminal e posições criminológicas estadunidenses e europeias foram sentidas e introduzidas no país. Nessa medida, as novas e duras posições teóricas a respeito do crime e criminoso e de seu enfrentamento, engendradas principalmente entre as décadas de 1970 a 1990, tiveram sensível acolhida no sistema penal pátrio, coadunando-se, sobremaneira, à histórica invisibilidade do grande outro de nossa sociedade: o pobre. Nesta perspectiva, tem grande importância para o estudo do processo de endurecimento penal seletivo o conceito de refugo do jogo de Zygmunt Bauman e as elucubrações de Giorgio Agamben no que respeita ao Homo Sacer. O estudo da realidade brasileira se realiza por meio de análise de dados relativos às proposições legislativas no campo penal e processual penal no ano de 2015, bem como se consolida a partir da perquirição dos dados atinentes aos últimos informativos lançados pelo INFOPEN.

Palavras-chave: Recrudescimento seletivo, Política criminal, Criminologia, Pobreza, Homo sacer, Refugo do jogo

Abstract/Resumen/Résumé

This work has the scope to deal with the selectivity of the criminal policy and legislation, intending to demonstrate that it affects more intensely the poor people. In accordance with some theoretical reference, the penal system turned to the pursuit of the poor from the end of the Welfare State. Despite the fact that in Brazil the Welfare State was not experienced in its fullness, the reverberations of the US and European criminal policy were introduced in the country. According the point of view of the authors adopted in this paper, the current and more severe way of looking at crime was developed between the 1970s and 1990s. These ways of dealing with crime were imported by Brazil and fit the systematic invisibility of economically disadvantaged classes. In this context, has a great importance for the study of criminal selective hardening process the concept of "garbage of the economic game" from Zygmunt Bauman and the concept of "homo sacer" from Giorgio Agamben. The study of

Brazilian reality takes place through analysis of data relating to legislative proposals in the fields of criminal and criminal procedural in 2015 and through the analysis of data pertaining to the last information released by INFOPEN.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Selectiveness of recrudescence, Criminal policy, Poverty, Criminology, Homo sacer

1. Introdução

É possível identificar, nas mais diversas sociedades contemporâneas (cada vez menos diversas, diga-se de passagem) um avanço e um recuo do Direito Penal, a assimetria das políticas penais¹ pendulares, ora excessivas, ora abrandadas, é definida pelos usos simbólicos que delas se fazem, pondera David Garland (2008). Soma-se a isso, a constatação de que o punitivismo hiperbólico não é genérico quanto aos seus destinatários, mas rigorosamente voltado à determinada classe de pessoas – *os outros*. Ao passo que o abrandamento identificado por Garland é endereçado a categoria acendrada do *nós*.

A perseguição do outro, categoria que pode ser preenchida por “tipos” diversos não é nova, pode-se dizer, inclusive, que é atávica a qualquer grupo social, que precisa do contraste a um estranho para que possa ganhar coesão, tornar-se *nós*. Complementando o célebre axioma de Ulpiano – *ubi homo ibi societas, ubi societas ibi jus* –, é preciso admitir a ideia de que havendo homem, sociedade e direito, há de existir também o *outro*, o estrangeiro, o forasteiro, o estranho. A intertemporalidade da categoria revela a necessidade que temos de reconhecer o mal fora de nós, de dar a ele um nome, uma cara e classe, como que para não revelar que o mal não é exclusividade de alguns, reside em todos os nós.

A eleição de inimigo comum permite a expiação dos desejos internos interditados, segundo Sigmund Freud (2011), trata-se de emprego da pulsão de morte – que não deve mesmo se acumular, mas ser continuamente escoada – a qual ao ser dirigida a um grupo de “estranhos” imanta os elos do grupo, que está junto contra “um outro”. Esta perspectiva ao ser trazida para a ambiência política permite divisar que o ódio ao outro faz, sobretudo e imperceptivelmente, reforçar a combatida legitimidade estatal.

Com a ajuda de Loïc Wacquant (2007) é possível definir quem são os *outsiders* da vez, posto não ser de modo algum nova a categoria dos outros, renova-se por vezes apenas o grupo que a integra, e, atualmente, é possível dizer claramente que se tratam dos pobres. Também não é nova tal constatação, os estratos sociais economicamente inferiores sempre serviram à encarnação do mal, do abjeto e ignóbil e, por isso mesmo, não foram de pronto incorporados pelo conceito de cidadãos, tampouco foram abarcados pelo conceito de dignidade desde o início de seu desenvolvimento. Quando, enfim, foram admitidos a entrar no bando como cidadãos, portadores de direitos, o foram somente na medida mesma de sua

¹ Entendida como “conjunto sistemático de princípios fundados na investigação científica das causas do crime e dos efeitos da pena segundo os quais o Estado deve conduzir a luta contra o crime através das penas e das instituições conexas, ou seja, elaborar as estratégias mais racionais para a prevenção e repressão do crime” (ANDRADE, 2003, p. 92).

exclusão, como signo da possibilidade de suspensão destes direitos pelo soberano, tratando Agamben (2010) de tal suspensão como marca da soberania do Estado.

Não sendo novas as constatações, pode-se indagar qual o motivo da abordagem do assunto por ora, quando tantas novidades assomam neste admirável mundo novo. Ocorre, porém, que as últimas alterações econômico-sociais determinaram, de acordo com Garland e Wacquant – adotados como referencial teórico para o presente trabalho – a agudização do endurecimento penal com relação ao marginalizados econômicos ou, ao menos, determinou a espetacularização dos rigores penais seletivos, revestindo-os de visibilidade. Ou, ainda, é possível que apenas agora tenhamos condições de perceber tal fenômeno antigo e nomeá-lo como tal, porque agora existem teorias e discursos que o preenchem de significados, que permitem seu diagnóstico e consequentes prognósticos.

Assim, dúvidas já não restam, de que a marginalização é tanto causa como efeito dos avanços punitivos, e, que na determinação de “um outro”, é a figura do pobre a mais invocada. É então sobre a eleição dessa classe como expiatória de toda a culpa social, desdobrando-se sobre o recrudescimento seletivo do Direito Penal, que se circunscreve este trabalho.

Nesta medida, o artigo intenta demonstrar a existência do aludido endurecimento penal apontados por Garland e Wacquant, cujo pensamento encontra interessantes ressonâncias e imbricações nas teorias interpenetrantes de Zigmunt Bauman e Giorgio Agamben acerca dos discursos e olhares sociais sobre o crime e criminoso, fomentados em larga escala pela mídia, e também dela determinantes.

Para tanto, também se procederá a breve cotejo da profusão de projetos legislativos no campo penal, no intento de perquirir o que esta opulência legislativa revela sobre a eleição de *outros* e se há, de fato, uma tendência de recrudescimento da disciplina penal no país. A análise da seletividade penal também se estenderá ao exame dos dados coligidos pelo INFOPEN, acerca dos encarcerados no país.

Destarte, por meio de informações concretas acerca da população carcerária brasileira, analisa-se como as representações inquinadas sobre o crime e o criminoso perpassam o inconsciente coletivo social, e impregnam as instituições do sistema criminal – desde as leis, anteparo refletor do pensamento da sociedade e manifestação direta das percepções de seus elaboradores, até a seleção policial, que não só dá concretude aos ditames da lei como o faz de modo consentâneo às percepções marginalizantes sobre o crime.

2. Do Estado Social ao Penal

2.1. Características do controle criminal no Estado Social

Primeiramente, cumpre observar que o controle criminal desenvolvido no Estado Social é conjunto de práticas, imbuídas de teorias e olhares sociais, que são produtos do tempo em que se inserem.

O controle criminal do período, em linhas gerais, pode ser descrito como eminentemente correcional, pautado na ideia de reabilitação do criminoso, de “tratamento” do delinquente para que fosse reconduzido à sociedade, da qual é partícipe como sujeito de direitos.

Esta percepção é fundada na ideia responsabilidade social pelo delito, é dizer, em detrimento da responsabilidade individual do delinquente, emerge o entendimento de que toda a sociedade tem participação no delito cometido por um indivíduo. Tendo em vista que se começa a assumir o fato de que o infrator está contido na sociedade, é seu produto, entendimento encontra espeque na compreensão de que as causas do crime superam o maniqueísmo da responsabilidade individual do sujeito infrator.

O problema da criminalidade é encarado como problema social, e o otimismo do período faz crer que o crime não passa de “*reliquia renitente de privações passadas*”, o crime perde sua faceta de ameaça à ordem social (GARLAND, 2008, p. 123). Desta feita, o crime não passaria de fenômeno a revelar a socialização incompleta, a demonstrar que a extensão das prósperas condições econômicas deviam ser ainda mais elásticas – a incumbência do Estado concernia a fazer estender seu braço assistencialista e abarcar a todos.

Não é despidendo notar, por outro lado, que esta perspectiva acerca do reconhecimento e inclusão do criminoso na ordem social como sujeito de direitos, é desdobramento natural do período em questão. No pós 2ª Guerra Mundial a universalidade dos Direitos Humanos e inerência a todo ser humano é proclamada como postulada dos novos tempos, neste contexto, a inserção dos criminosos ao núcleo duro de direitos fundamentais do homem, a eles aderidos os ditos direitos de segunda dimensão consentâneos ao Estado de Bem-Estar, é sobretudo lógica.

Logo, diante desta nova lógica inclusiva, o infrator, o *outsider* que se põe à margem, é convidado a adentrar na ordem social, a integrar a sociedade – ainda que pela ótica do tratamento para reabilitação, como se se tratasse de um doente – e goza não só daqueles direitos ditos negativos, de liberdades frente ao Estado, mas de proteção social, de caráter previdenciário. Este é o tom do controle criminal do período, ladeado pelo assistencialismo

que deu aos infratores a figura de cidadãos em falho processo de integração econômica e social, permitindo que fossem eles tidos a conta de desiguais em “processo de igualização”.

Outrossim, o Estado Social é gerido por especialistas e burocratas, os estudiosos são aclamados e consagrados como os legitimados para dar consecução aos planos estatais, inclusas a prevenção e repressão do crime. É certo, então, que no *Welfare State* surgiu um novo tipo de autoridade social: os especialistas sociais, a quem se atribuía o papel de procedimentalização do controle criminal. Muitas ciências se debruçaram então sobre o crime enquanto fenômeno e problema social, inaugurando nova penologia, de natureza correccionalista e hostil à abordagem retributivista. Isso permitiu o desenvolvimento de políticas penais voltadas para o paradigma da reabilitação do delinquente e reinserção do apenado na cadeia produtiva, sendo seu retorno à sociedade intermediado por sua absorção econômica (GARLAND, 2008).

De acordo com Garland, o fato de o programa correccionalista estar em permanente processo de realização garantia sobremaneira sua estabilidade, pois a crença nos especialistas somada à ideia de que o programa, muito embora sempre incompleto em sua implementação, estaria em vias de ser completamente efetivado, apascentava a opinião pública (2008, p. 94).

No tocante a opinião social sobre a ótica previdenciária aplicada à prevenção delitiva, o sociólogo chama atenção para o consenso que então existia em torno dos métodos welfaristas, a família e as comunidades se alinhavam à perspectiva correccionalista, que era também aplicada nos lares, vizinhanças, bairros, como extensão informal do controle (2008). É interessante observar que, neste contexto, mesmo as classes abastadas, as elites liberais e a classe média, introjetaram o *ethos* welfaristas, acreditando que este era o melhor caminho para que não perdessem o que já possuíam e mantivessem intacto seu *status quo*.

Como as taxas de cometimento de delito mantinham-se baixas, as práticas welfaristas no campo penal eram convalidadas, de modo que a validade e eficácia das instituições penais-previdenciárias eram diuturnamente corroboradas e tomavam-se por positivos os efeitos das políticas penais adotadas. O crime era então um problema social controlado.

Outro ponto importante para o sucesso de programa concerne à inexistência de oposição política ativa ao welfarismo, englobadas as práticas penais-previdenciárias, o que marcava um consenso não só social como também político quanto ao controle criminal promovido no período. Não sem razão, portanto, alguns pensadores do período chegam a prognosticar o fim da prisão, certos de que as novas formas de enfrentar a criminalidade substituiriam a instituição malfadada.

Essa harmonia social, esse amplo consenso que é emblemático do período, tem explicações, conforme bem demonstra Garland (2008), no fato de que o Estado Social, na medida em que promoveu uma sensível mitigação da desigualdade econômica, fazendo aproximar os extremos opostos da hierarquizada e piramidal estrutura social, acabou por reduzir o conflito de classes e os antagonismos que as opunham. Neste novo paradigma político-econômico novas formas de gerenciamento da população, a par dos controles criminais, pautadas nos postulados do keynesianismo, foram idealizadas e implementadas, permitindo certo acorde entre as camadas economicamente estratificadas da sociedade.

Na seara econômica os riscos do capitalismo de mercado foram submetidos ao controle de um Estado intervencionista, e, *pari passu* à regulação das forças econômicas, medidas previdenciárias foram promovidas, o que implicou em redistribuição de recursos e uma maior seguridade social. Nesse sentido, também, foram estabelecidos os sistemas de tributação progressiva, complementados por um gerenciamento dos recursos públicos que privilegiava a assistência social.

A sensação de segurança econômica e o sentimento de pertencimento do indivíduo ao todo social, a noção forte de comunidade alicerçada na percepção otimista do homem como ser eminentemente bom e sempre recuperável de seus vícios, influiu determinantemente não só na relação travada com o crime, como no medo que cerca tal fenômeno social.

Assim, de acordo com estudos de Philippe Robert o medo do crime decaiu sensivelmente no Estado Social (apud BAUMAN, 2004, p. 72), essa sensação de segurança encontrava eco nos índices baixos de delito, tudo levando a crer que o crime era problema controlado, o que endossava o tratamento assistencial dos apenados e daqueles que se criam em risco de cometimento de delitos em virtude de não integração econômica.

O Estado Social estava inclinado a combater e neutralizar os perigos socialmente produzidos à existência individual e tinha, além disso, a intenção de socializar os riscos individuais e fazer de sua redução uma tarefa estatal. Deste modo a legitimação do Estado provinha justamente de seu cariz assistencialista, a política de proteção a calamidades e desgraças individuais de todos os membros da sociedade (BAUMAN, 2004, p. 67).

Para além da socialização dos riscos individuais, e também como nota emblemática do Estado Social está a narrativa cívica de inclusão. Consoante expõe Garland (2008), tal narrativa revela o escopo do Estado de incorporação de todos os indivíduos em cidadania social plena, que impedia gestão solidária dos ganhos econômicos e recursos públicos.

Fato é que, o otimismo socioeconômico se estendia ao campo da regulação criminal. Como bem assinala Garland (2008), a ênfase ideológica na universalização da cidadania e a

integração social, caracterizadoras das políticas sociais da época dão azo a uma perspectiva “sem culpa” do crime defendida pelas instituições correcionalistas.

Em suma, o previdenciarismo penal deve ser entendido como um dos desdobramentos do Estado Social, haja vista que suas características marcantes se confundem com aquelas imanentes ao paradigma estatal em questão, em virtude da continência dos caracteres da política penal no estágio de desenvolvimento social, político, cultural e econômico do Estado. Cumpre considerar que o welfarismo penal se aperfeiçoou em momento político de inclusão cívica ampla, além de representar a conjunção do humanismo às motivações utilitárias - característica da democracia de massa (GARLAND, 2008, p. 125).

Não causa surpresa, portanto, que o fim das conjunturas que compunham verdadeiro sustentáculo para o pensamento previdenciário-penal tenha determinado o abandono das teorias e práticas que nele se embasavam. Assim, tendo sobrevindo a crise econômica de 1970, tornou-se o previdenciarismo obsoleto – não dava mais conta da nova realidade e nela não poderia subsistir. Os problemas econômicos e sociais decorrentes das crises foram margeados pela tensa Guerra Fria que impedia, também, remodelamento político nos EUA, implicando em mudanças políticas, econômicas, sociais, que foram seguidas pelos demais países centrais, e também pelos periféricos.

Como sabido, as crises econômicas da década de 1970² desvelaram o fenômeno da transnacionalidade, pois em uma economia mundialmente unificada, a queda de um é a queda de todos, e os impactos dos problemas econômicos vivenciados especialmente pelos EUA foram sentidos em diferentes partes do mundo – uma global implosão econômica.

A princípio, como pontua Hobsbawn (2003), acreditou-se que a crise fosse problema passageiro, várias e vãs soluções foram buscadas. Até que “os teólogos seculares do liberalismo econômico”, como os nomina o historiador, foram ouvidos e o *laissez-faire et laissez-passer*, sob nova roupagem e apresentação, retornou triunfante á ordem do dia. Para debelar a crise as políticas *welfaristas* foram abandonadas, dentre elas a política criminal.

²Os problemas econômicos iniciam-se em 1971 com a quebra da paridade dólar-ouro, a partir de rompimento unilateral dos EUA ao Acordo de Bretton Woods. Dois anos após o evento, irrompe a primeira crise do petróleo, fruto de retaliação da Arábia Saudita aos EUA em virtude do apoio deste a Israel na guerra do Yom Kippur. Entre 1973 e 1974 dá-se o que os autores nominam estaginflação – estagnação do crescimento econômico somada a inflação crescente – em virtude dos desgastes sofridos com a crise petrolífera e do déficit ensejado pela Guerra do Vietnã. Ainda em fins da década, em 1979, sobrevém a queda do Xá Reza Palehvi no Irã, desencadeando a Revolução Iraniana e nova crise do petróleo. Na década seguinte, a guerra entre Irã e Iraque culmina nos maiores preços de barril de petróleo até então praticados, o que deflagra crise econômica geral. Os reflexos das dificuldades econômicas da década de 1970 recaem sobre as seguintes, nas quais os problemas de ordem econômica grassaram imensamente em todo o globo. Para mais, ver: KODJA, Claudia Chueri. **Crise econômica ao final do século XX - 1970 a 2000**: advento de uma nova ordem financeira. 2009. Tese (doutorado). Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, São Paulo.

Os escombros do passado foram desalojados e novos institutos e políticas eram requisitados, ainda que estas novas estruturas trouxessem reconfigurados alguns dos caracteres pretéritos do liberalismo. A supranacionalidade, os reclames de minorias até então subjogadas, a volatilidade do capital, o colapso das instituições previdenciárias combinados à precarização e terceirização do trabalho foram as causas e efeitos das crises econômicas que irromperam na década de 1970, agudizados na atribulada década de 1980, e sentidos até década de 1990³, como nota Hobsbawn (2003).

Portanto, muito embora as mudanças no controle do crime rompam com ideário até então muito bem cimentado, são elas de outro lado coerentes com as alterações no panorama político, econômico e social, como bem coloca Garland (2008). O colapso das ideias atávicas ao previdenciário penal dá-se conjuntamente ao colapso do *welfarismo* em sua perspectiva econômica e política, ao desmonte da dita “Era de Ouro”, consoante Hobsbawn (2003).

Sem embargos, as mudanças econômicas reverberam fortemente nos modos de enxergar o crime e, mais, no modo de enquadrar o criminoso, antes um ser premido por circunstâncias sociais desfavoráveis, passível de plena reabilitação, agora um descartável sem maior valia econômica, que deve ser largado nos depósitos de gente refugada, a prisão e a periferia.

2.2. Características do controle criminal no Estado Neoliberal

É certo dizer que o desmantelamento do Estado Social cava um buraco fundo na legitimidade da autoridade estatal, e torna, com isso, premente seu preenchimento, pois o vácuo de poder jamais é duradouro.

Soma-se a isso a nova demanda popular por um poder de Estado vigoroso, capaz de conter os marginais - os outros -, que tanto escamoteiam a segurança pessoal dos cidadãos, então muito vulneráveis, haja vista a retirada de todo aparato previdenciário da estrutura estatal. Neste contexto, que se protraí no tempo até a atualidade, a proteção individual universalmente exercida pelo Estado é definitivamente superada pela precariedade da proteção social (BAUMAN, 2005).

Destarte, a promessa a ser garantida pelo Estado é alterada. A significativa mudança pertine propriamente às próprias funções estatais, assinalando um desvio importante nas políticas públicas e uma crescente judicialização dos problemas sociais estruturais. A

³ Indo além, é possível asseverar que no século XXI persistem ainda ecos dessas mudanças, ensejadoras de reorganização civil, reestruturação de agências e funções estatais, uma nova industrialização e uma verdadeira revalidação econômica de tudo e todos.

criminalização, por seu turno, encobre as muitas mazelas deixadas pela desregulamentação da economia.

Nessa medida, a promessa de proteção social, contra as incertezas econômicas, precipuamente contra o temor do desemprego, é sobreposta pela promessa de segurança individual – esta que vem combater um medo do *outro*, muitas vezes irrefletido e desencadeado pelo próprio Estado no afã de reconquistar sua combatida legitimidade.

A fórmula é simples, a população encontra-se acuada ante o propagado aumento das práticas criminais, endossado o medo pela criação de um forasteiro/estrangeiro essencialmente mau e iníquo, sempre à espreita. Então, pela não realização do *pressagiado apocalipse*, como o nomeia Bauman (2005), em virtude do alardeado incremento exponencial das prisões, o Estado assegura seu papel de garante da ordem, demonstra o cumprimento diligente de sua promessa.

No tocante a caracterização desse novo modelo, não só político, econômico e social, mas também de controle criminal do Estado, ressaí como um de seus caracteres preponderantes o ressurgimento da vítima. Sequestrada desde a modernidade, passa a vítima a ser historicamente revalorizada como figura preponderante no processo penal – que deve ser não só protegida como vingada. A figura espectral da vítima, de suas famílias, bem como das vítimas em potencial são invocadas como modo de apoiar as mais rígidas medidas de segregação punitiva, nota Garland (2008)⁴.

Soma-se a isso a perseguição da população economicamente vulnerável, as práticas policiais mais duras e uma vigilância mais rígida em áreas pobres tidas por sensíveis, recuperando, de certa forma, o pensamento dos autores da criminologia etiológica da Escola de Chicago, bem como uma intolerância com relação a qualquer delito.

A prisão retorna ao centro da justiça penal como discutem Garland (2008) e Wacquant (2007), haja vista o espantoso número de detenções que passa então a ser verificado, tanto nos EUA quanto na Grã-Bretanha, acompanhada também da Europa continental. Por outro lado, há a introjeção da visão de que segurança é problema de todos, assim a divisão de responsabilidade do cidadão com o Estado no que toca ao crime é mote do incremento do setor de segurança privada. Tudo isso encontra espeque na criminalidade que se diz ascendente e em um medo generalizado de que se venha a ser a próxima vítima dos ataques criminosos.

⁴ Sobre o assunto Garland (2008, p. 55) elenca determinadas leis estadunidenses que recebem, como sua denominação oficial, o nome de vítimas dos crimes tratados em seu conteúdo, tais como a Lei Megan, Lei Jenna e Lei Brady. Tais leis são, geralmente, mais severas que as predecessoras, além de incitarem uma visão vingativa e revanchista no Direito Penal.

Em 1983, James Q. Wilson, em seu artigo *Crime and Public Policy*, que repercutiu fortemente nas posteriores construções teóricas fundamentadores do endurecimento penal, identificou duas conflitantes inclinações políticas no que referia ao controle criminal de seu tempo. Consoante o autor, por um lado persistia desde os últimos anos a crença na reabilitação do criminoso, conforme orientação predominante das políticas criminais do Estado Social, por outro e diametralmente oposto lado passava-se a reivindicar um maior rigor na punição das condutas delituosas. Essa contradição apresentada pelo autor demonstra, de modo cabal, o conflito entre as ideias da atualidade e do período a ela antecedente, que marcou sobremaneira o período de intercessão entre o Estado Social e o Estado Penal.

Para melhor entender o atual momento do controle criminal, é necessário dilucidar alguns posicionamentos teóricos que surgem nos EUA no ocaso do previdenciarismo penal como contraposição aos seus postulados já combatidos. O estudo, mesmo que breve, dessas teorias é importante na medida em que são elas informadoras do arcabouço ideológico que perpassa as hodiernas representações sociais do crime. Estas representações habitualmente pugnam por maiores reprimendas, por um vigoroso Estado Penal, como panaceia para suposta criminalidade em ascensão, orientando as políticas criminais para a hipertrofia do sistema penal.

Nesta medida, merece atenção a teoria das janelas quebradas, instrumentalizada pela política de tolerância zero, ambas incorporadas no movimento ideológico conhecido como Lei e Ordem. Estas concepções criminológicas estadunidenses influíram mais intensamente no atual controle criminal – tanto nos países centrais como nos periféricos, dentre eles o Brasil. Isto porque, da mesma forma que parte dos EUA a visão neoliberal globalmente disseminada, ancorada em sua ciência econômica ortodoxa, também desse país provém o discurso supostamente científico que orienta racionalmente, por meio de critérios objetivos de eficiência e eficácia, as ditas neutras e indiscutíveis políticas criminais (WACQUANT, 2007).

Com efeito, as teorias que marcam a passagem do previdenciarismo-penal às atuais políticas criminais entendem o crime como risco cotidiano a ser gerido por meio de controle criminal que diuturnamente faça frente a qualquer ofensa à lei – mitigado ou mesmo solapado o princípio da bagatela nesse contexto. No processo de contenção dos delitos, restaria envolvida a sociedade civil, dada a percepção adquirida com o fim do Estado Social de que a *guerra contra o crime*⁵ envolve a todos, e não somente os especialistas do governo, como até então se entendia.

⁵O uso do termo guerra no combate à criminalidade, cada vez mais recorrente, diga-se de passagem, é sintomático da forma como se enxerga o crime e o criminoso, tratado como o outro, o inimigo a ser eliminado,

Para Garland (2008), os ecos desse pensamento dá azo ao que nomina de criminologia do cotidiano, que atribui à percepção de aumento vertiginoso da violência a necessidade de fortificação da segurança privada, dada a insuficiência da proteção promovida pelo Estado. Assim, a reinserção da sociedade civil no controle da criminalidade leva ao desenvolvimento da indústria da segurança privada, movida pelo medo. Medo este que é canalizado ao *outro*, que informa classe cujos direitos sofrem retirada sub-reptícia de direitos, dando azo ao que chamou de criminologia do outro Garland (2008).

Ponto inicial de onde espraiam as teorias fundantes do Estado Penal é, sem dúvidas, a teoria econômica do crime, cujas bases preliminares foram lançadas em 1968 por Gary Becker, em artigo nominado “*Crime and Punishment: An Economic Approach*”⁶. O autor, que enceta a corrente econômica, aborda o crime por meio da ótica de risco, isto é, o crime é visto como evento sistemático e matematicamente previsível, perpetrado pelo criminoso a partir de escolha racional.

Becker, por meio da linguagem econômica, que é o mote de suas elucubrações, descreve como a avaliação de oportunidade é feita pelo delinquente, criando, para tanto, o modelo de escolha racional. De acordo com o modelo, o sujeito infrator avaliaria sempre os benefícios da empreitada delitiva - aos ganhos e vantagens do crime subtrairia a pena a ele cominada, multiplicado o total pela probabilidade de ser punido.

Em sendo assim, a corrente econômica, pela perspectiva da prevenção especial negativa⁷, entende que o crime, enquanto cálculo racionalmente engendrado pelo infrator, merece pena que lhe seja compatível a fim de desestimular o criminoso. Destarte, para o autor a pena ótima é a multa, posto que com ela seria possível obter a total reparação dos danos causados, e infundir no criminoso o temor necessário para que o ato se torne, segundo a análise econômica, desvantajoso. Para tanto, a pena deveria ser sempre maior do que a simples reparação do gravame com a mera devolução dos valores perdidos pela vítima.

A perspectiva econômica de que a pena de multa deve ser sempre superior à simples reparação monetária do crime, serviu de esboço para posteriores teorias que reivindicam

legitimada sua execução por um direito de exceção compatível com a noção de guerra, quando se mitiga muitas das bases fundantes do Estado Democrático de Direito.

⁶Disponível em: <http://www.ppge.ufrgs.br/giacomo/arquivos/ead/becker-1968.pdf> acesso em 25 de abril de 2015.

⁷Dentre as teorias legitimadoras das sanções penais, especialmente a pena privativa de liberdade, está a teoria da prevenção especial negativa. Como o próprio nome indica, a prevenção nesse caso é dirigida ao próprio delinquente a quem será imposta a reprimenda, o escopo é tanto inocuidade temporária do indivíduo apenado como evitar que o sujeito cometa posteriormente novos crimes. Cirino dos Santos (2011) atenta para a característica de incapacitação seletiva que vem embutida em toda pena privativa de liberdade, tratando-se a neutralização de função cumprida pela pena criminal.

maior pena – restritiva de liberdade – para os delitos em geral, uma vez que a reprovabilidade das condutas criminosas se alargou e avultou em intensidade. A ideia defendida é a de que tantos crimes de maior quanto os de menor potencial ofensivo devem ser combatidos com penas duras, uma vez que crimes pequenos encerram em si os maiores, trazem já em sua pequenez, que muitas vezes beira a insignificância, a potencialidade de incremento lesivo.

A *Broken Windows* surge da experiência estadunidense de repressão ao crime a partir de policiamento ostensivo, de acordo com o programa por ela inaugurado a vigilância policial deve se dar precipuamente em bairros pobres, periferias, epicentro da “desordem”. Nesta medida, o interesse primordial era inculcar nos moradores tanto uma sensação de proteção e proximidade aos agentes de segurança pública, que realizavam as rondas a pé, como o receio de “ser pego” em caso de pequenos delitos ou comportamentos sociais indesejáveis, como a embriaguez habitual, ou de ser repreendido pela aparência ou figura social “inaceitável”, caso de mendigos e prostitutas.

A ideia fulcral, destarte, era claramente repelir os “estranhos” da comunidade, consistindo este em ponto de maior contato com a experiência brasileira, que também visa enxotar os indesejáveis da visibilidade pública. De acordo com essa visão, tais estranhos estariam mais tendentes ao crime, porque mais afetos a concepção de desordem, que inclusive com eles se identifica visualmente, os “suspeitos” da abordagem policial.

A fundamentação teórica para tais políticas criminais norte-americanas foi desenvolvida a partir de estudo sobre as práticas de controle do delito creditado a James Q. Wilson e George L. Kelling, que em 1982 publicaram o artigo “*Broken Windows: the police and neighborhood*” (SHECAIRA, 2009).

Os quatro principais elementos da teoria são por Shecaira (2009) assim elencados: (i) ao lidar com a desordem banal e os desordeiros de pequena monta a polícia põe-se a par dos crimes mais gravosos; (ii) a alta visibilidade da polícia em “áreas sensíveis” tanto protege os cidadãos como afugenta os delinquentes; (iii) os cidadãos retomam com isso os espaços públicos; (iv) o crime deixa de ser responsabilidade exclusiva da polícia, o enfrentamento do crime passa a ser integralmente trabalhado.

É de se notar, sobretudo, que a perspectiva inaugurada pela *Broken Windows Theory* finca o problema da escalada do crime na classe economicamente mais baixa, encetando dessa forma as formas atuais de criminalização da miséria. De acordo com Campos (2010), o conceito de controle criminal proposto por Wilson e Kelling é dotado de dimensão marcadamente instrumentalista, funcionalista e conservadora, uma vez que preconizam a ordem social a partir de repressão policial a grupo específico de pessoas.

Ademais, tem-se que a Teoria das Janelas Quebradas serve de sustentáculo teórico para a famigerada política de tolerância zero posteriormente implantada em Nova York a partir de 1994, que, até hoje repercute fortemente nas políticas criminais brasileiras.

Com efeito, a repressão à pequena delinquência é a base elementar para as medidas intolerantes da política criminal da metrópole, tributada ao prefeito Rodolph Guiliani e ao comissário de polícia, por ele nomeado, Willian Bratton. A política de tolerância zero no enfrentamento do problema criminal determinou um direcionamento do policiamento que em tudo se coadunava a Teoria das Janelas Quebradas, isto é, a polícia esteve ostensivamente presente em áreas pobres, reprimindo pessoas oriundas das mais baixas classes econômicas, e mesmo os menores deslizes comportamentais deram azo á revistas e interrogatórios⁸.

Nessa toada, um sem número de transgressões aos direitos humanos foram levadas a cabo sob o pretexto de fazer decair os crimes, que haviam chegado a índices elevadíssimos entre as décadas de 1980 e 1990 – principalmente os violentos.

Muito se argumentou a respeito dos estereótipos criados pela ruidosa atuação da polícia nova iorquina, que terminou por identificar totalmente a figura do pobre ao criminoso, aperfeiçoando pragmaticamente a Teoria das Janelas Quebradas, além de agregar á condição econômica o estigma da cor, como elemento identificador dos delinquentes e desordeiros. A cor, elemento preponderante dos marginalizados norte-americanos, é complementada ou substituída na Europa pela origem dos marginalizados, eis que os imigrantes é que são os perseguidos como corja insurreta e criminoso.

Não obstante as muitas e exaustivas análises sobre o assunto, tal política segue sendo aplicada. Nos avanços e recuos do recrudescimento penal, permanece a perseguição à pequena criminalidade, tratando-se os apenados em sua maioria de pessoas pobres. O aclamado sucesso dessa política de intolerância e preconceito é discutível, pois houve, de fato, redução na perpetração de delitos, todavia, não é possível atribuir tal decréscimo unicamente à atuação policial em comento, conforme pontua Wacquant (2007)⁹.

No tocante à convalidação popular das duras medidas da política de tolerância zero, é preciso ter em conta que, diante da escalada da insegurança subjetiva, instigada por muitos

⁸ Consoante Shecaira (2009), mesmo os lavadores de para-brisa foram acoados, o que também ocorreu com prostitutas e mendigos. No que toca as drogas o tratamento foi também endurecido, a prática do *stop and frisk* permitia a abordagem de qualquer suspeito, com o fito de verificar o porte de substância ilícita, mesmo sem mandado ou não tendo este cometido infração maior do que atravessar fora da faixa de pedestres.

⁹ O autor faz interessante análise demonstrando que a aludida queda do crime em Nova York nesse período, tributada à dura política criminal promovida, foi acompanhada de queda em outras cidades de grande porte estadunidense, as quais não implantaram tais discutíveis políticas. Com isso, alerta o autor para o fato que a queda das taxas criminais deve ser mais bem estudada, pois outros fatores certamente contribuíram em tal diminuição.

fatores, o Estado encontrou espaço para fazer estender seu poder punitivo, cuja demasia é legitimada pelo furor social de maior rigor no tratamento do problema criminal. Aqui é inegável o poder midiático – que não só incute como estimula os apelos pela expansão do controle criminal.

Como visto, a representação que a partir de então se tem dessas pessoas, marginalizadas pela economia, é a de que são o epicentro criminal, que seus comportamentos desviantes provocam quebras nas janelas sociais, permitindo então a ruína de todo o edifício. Importante notar que as ideias que subjazem o controle do crime no Estado Penal são largamente absorvidas pelas políticas criminais no Brasil.

3. Refugio do jogo

A hipótese com a qual trabalhamos identifica o endurecimento penal nas políticas criminais brasileiras e, sobretudo, no *pensar* sobre o crime – englobando, com isso, desde considerações leigas, atinentes ao senso comum, até à produção legislativa e o discurso oficial, tido por aquele expresso pelas agências de repressão penal. Todavia, tal recrudescimento é seletivo, e, segundo os autores com os quais trabalhamos, ele assesta principalmente as classes mais pobres ou, eufemisticamente, as classes economicamente desprovidas – o que Bauman nomina de “refugio do jogo”.

Se o fim do Estado de bem-estar social, ou melhor, sua implantação incompleta no país, acabou por agudizar o problema da miserabilidade da população, culminando no processo de inclusão seletiva, é mister definir quem são esses consumidores falhos, vértice de todo o punitivismo simbólico.

Esses seres humanos supérfluos, redundantes e, portanto, desnecessários, são tratados por Bauman como *baixa colateral* do progresso econômico. A produção de pessoas desnecessárias muito embora não seja deliberada, isto é, não provenha de um programa maquiavélico que almeje a exclusão absoluta dessas classes, é inexorável. No atual estágio de desenvolvimento capitalista esses consumidores falhos irão sempre existir, tal qual em toda produção industrial há produção de dejetos – massa não aproveitável da indústria.

Em se considerando que o lixo advindo das atividades produtivas é hoje um problema tormentoso, posto que os resíduos sem proveito se acumulam diuturnamente sem que haja solução para sua crescente produção, ainda maior é o problema do lixo feito de gente, do refugio humano. Para gerir o lixo da produção contemporânea uma indústria foi criada – a indústria do lixo – de importância hoje indiscutível e que, ainda assim, não dá conta

de dar aos dejetos as destinações mais consentâneas à ecologia, à preservação do meio ambiente e das pessoas que nele habitam¹⁰.

Igualmente, o refugo humano de que trata Bauman assoma em volume, crescendo sempre, tornando-se um problema cujo encobrimento se faz por meio da criminalização. Esta é manejada por dois braços, um público e outro privado. O primeiro está relacionado às políticas criminais, à criação de tipos penais seletivos e à ação policial de escolha dos processados pela justiça criminal. O segundo atine à também crescente indústria da segurança privada¹¹.

Em verdade, no panorama global o agravamento da marginalização econômica e social dos estratos mais pobres da sociedade é ressonância da obsolescência das políticas assistenciais do Estado de Bem-Estar Social, cumulada à desnecessidade de vários postos de trabalho decorrente dos incessantes avanços tecnológicos. Como hoje o capitalismo se desenvolve por empuxos reprodutores do capital, que prescindem das mediações entre trabalho e as mercadorias, a superfluidade de setores inteiros da sociedade é um traço intrínseco à sua própria progressão, marcada pela acumulação global de recursos financeiros.

Neste contexto de trocas globais, o capital atravessa Estados e determina a relativização de normas jurídicas internas, principalmente as trabalhistas, em forte demanda pela flexibilização da regulação econômica do Estado, impulsionada esta pelos reclames de maior liberdade na competição do mercado. Como consequência deflagrada por este processo, sobrevém a superação do Estado Social, pois que a liberdade econômica não se coaduna às políticas de bem-estar. No Brasil, estas sequer chegam a ser completamente introduzidas.

As disfunções oriundas desta retirada estatal, constitutiva mesma da nova ordem global líquida, são então combatidas pelo direito penal. A criminalização de problemas sociais tomada como recurso para equilibrar a desordem, decorrente da nova ordem, avança sob aqueles que *“encarados a partir da nova perspectiva do mercado consumidor, são redundantes, verdadeiramente objetos fora do lugar”* (BAUMAN, 1999, p. 24).

¹⁰ Vide a destinação do lixo eletrônico pelos países centrais, os restos decorrentes da “obsolescência programada”, são levados aos países africanos sob a alcunha de “programas de acesso à tecnologia”, recorrentemente denunciados perante a ONU. No Brasil, a situação é alarmante mesmo no que toca ao lixo doméstico, produzido cotidianamente, os aterros sanitários são ainda poucos e os lixões assomam em seu completo descalabro e encenam tragédia do processo produtivo tal qual estruturado – resto de coisas e “restos” de pessoas não aproveitáveis no processo são largados à própria sorte nestes ambientes de completa degradação.

¹¹ Garland demonstra a ambivalência do controle criminal na atualidade, que combina a severidade das reprimendas penais e a privatização da segurança pública, o envolvimento da sociedade nos problemas afetos à segurança – afastada que estava dele deste o Estado Social. O policiamento comunitário, bem como o desenvolvimento da indústria de segurança privada marcam a faceta da criminologia da vida cotidiana, complementada, como visto, pela criminologia do outro (2008).

Tanto é assim que, se à época do Estado de Bem-Estar Social o desemprego era encarado como circunstancial, tratada tal mão de obra como exército de reserva, atualmente não há mais promessa de futuro vindouro. O refugio não será reciclado, a partir dessa sentença sua existência é vista com a crueza das teorias da responsabilidade individual¹² e sobre tais pessoas recaem a desconfiança, a repugnância e, por fim, a criminalização.

A improdutividade de determinadas classes determina a indiferença moral das demais perante a sua existência ou mesmo seu extermínio, uma vez que, na aquilatação dos valores sociais, ao refugio não se atribui qualquer valia e sua invisibilidade só se suspende quando revelada sua identidade “parasitária”. Isso na medida em que essas pessoas vivem a expensas do governo, e, conseqüentemente, à custa da sociedade do consumo, que não tolera os economicamente inviáveis.

Esta constatação se confirma pela série de entrevistas levada a cabo por Caldeira (2003), nas quais é recorrente a percepção de que determinada classe de pessoas não deveria sequer existir, que deveriam ser mortos, esterilizados¹³ ou presos, porque incapazes de prover seu próprio sustento. Na geral representação que se faz dessas pessoas, são elas desinteressadas quanto ao trabalho, mas sempre desejosas dos bens que não podem ter, e que não lhes cabe ter. Nesse sentido:

*[...] pô aquele cara tem tudo e eu não tenho nada! Eu vou tirar um pouco do que ele tem, quem sabe não vai me beneficiar?*¹⁴

*[...] ah e tem o desemprego, mas se procurasse, encontrava, por que que aqueles que procuram, encontram? [...] Agora fica aí na malandragem.”*¹⁵

*“O bairro tornou-se feio com os cortiços. E pobre é pobre, quando não comprar as coisas que precisa, assalta. (...) O meu marido, você não sabe o que ele fala, ele vê um cortiço, uma favela, fala que uma garrafa de querosene e um fósforo resolveria aquilo num minuto...”*¹⁶

¹² A responsabilidade individual marca o rompimento de liames entre a situação social e o cometimento do crime, deslocando para o indivíduo delinquente a responsabilidade quase que exclusiva pelo delito. Igualmente, no paradigma ultraliberal da economia hodierna a responsabilidade individual visa justificar porque há tantos com tão pouco recursos e um número pequeno de privilegiados que gozam de recursos financeiros vastos. Neste sentido, a lógica do merecimento e vocação para os ganhos advindos do trabalho é fulcral para o desenvolvimento capitalista como tão bem demonstrou Max Weber em “Ética protestante e Espírito do Capitalismo”.

¹³ É comum a associação de as pessoas pobres não deveriam ter filhos, como se não pudessem ter um projeto de vida, constituir família e viver como os demais. Caldeira analisa a associação das mães solteiras, pobreza e crime no capítulo 2 de sua obra (2003).

¹⁴ Trecho extraído de entrevista com “digitadora de computador” em grande Fábrica paulista, 33 anos à época da entrevista (CALDEIRA, 2003, p. 91-92)

¹⁵ Trecho extraído da entrevista com dona de casa, cerca de 40 anos à época da entrevista (CALDEIRA, 2003, p. 94).

¹⁶ Trecho extraído de entrevista com Dona de Casa, residente na Moóca, 60 anos à época da entrevista, casada com corretor imobiliário, tem um filho dentista, foi assaltada e produz, segundo a pesquisadora, uma das narrativas mais dramáticas associadas ao crime (CALDEIRA, 2003, p. 29-32).

A associação destes marginalizados à figura de criminosos natos, faz com que sua existência seja não só supérflua, como extremamente indesejável, conforme se deduz dos recorrentes casos de extermínio da população em situação de rua.

Com efeito, a seletividade do recrudescimento penal é atávica aos tempos que vivemos – a famigerada *modernidade líquida* –, em que nada chega a se solidificar, dada a rapidez drástica que nos assaca por todos os lados, compelindo vivências e experiências a uma provisoriedade/precariedade perene. A liquidez moderna, ao afrouxar vínculos sociais, liquefaz instituições sociais em movimentos de desinstituição, que determinam a perda de referências valorativas pelos sujeitos sociais dando azo à violência, principalmente simbólica. A modernidade líquida está calcada na insegurança patológica, deflagrada e determinada por mecanismos e circunstâncias várias, marcada por forte individualismo, este estimulado de toda forma pelo atual modelo econômico.

Dentre as reverberações sociais diversas, determinadas pelas mudanças comentadas por Bauman, destaca-se aquela que nos interessa, qual seja a hipertrofia do sistema penal, sombra do leviatã letárgico que é conclamado a solucionar todos os malogros sociais advindos dessa nova tessitura econômica, principalmente a dar conta da massa inútil de homens refugados pelo capitalismo em seu novo estágio.

Neste panorama, em que a alteridade sofre rupturas incisivas, dentre elas aquela com relação aos indivíduos redundantes, assoma o temor de vir a se tornar um *deles*, pois as fronteiras são agora móveis¹⁷, qualquer um pode se tornar um consumidor falho. O medo generalizado de ser o outro, de ser vítima do outro, é explorado pelo próprio Estado. É nesta medida que a *modernidade líquida é uma civilização do excesso, da superfluidade, do refugo e de sua remoção* (BAUMAN, 2005).

As comunidades que se formam nesse contexto se assentam, então, em bases ideológicas de não reconhecimento daqueles não pertencentes aos seus quadros, constituem-se a partir da diferença que sentem com relação ao *outro* – o marginalizado, o refugo. O esvaziamento das instituições democráticas e a privatização da esfera pública são também fenômenos emblemáticos desses tempos em que *tudo que é sólido se desmancha no ar*.

¹⁷ É curioso notar a diferença essencial que marca o distanciamento do sistema de castas atual para aquele clássico, próprio das sociedades estamentais do período feudal, e da mobilidade parcial verificada no período moderno. Agora, qualquer um pode se tornar um refugo, a inexistência de critérios de nascimento, a obsolescência dos títulos nobiliárquicos, e a fluidez do capital podem culminar na drástica passagem social de *consumidor eficaz para inapto ao consumo*. Além disso, os *outsiders* se aproximam cada vez mais no espaço urbano, as favelas avançam atingindo bairros “nobres”, e a repugnância dessa aproximação provoca alterações sensíveis nas relações sociais.

Logo, a dicotomia entre *nós* e *outros* é necessária para a própria formação da comunidade, como pontua Bauman (2003) ao retomar Agamben. Toda definição tem por pressuposto de existência o seu antônimo. Com isso, não há luz sem escuridão, não há norma sem exceção, não há nós sem o outro que não participe dessa categoria.

A negação de um conceito, qualquer que seja ele, é necessária a sua existência, isto é, funciona como sua própria condição de validade. Assim, a ordem social necessita desses “vilões, híbridos que desmascaram categorias supostamente inclusivas/exclusivas” (BAUMAN, 2005, p. 42). Contudo, a existência dessas figuras fantasmáticas só é necessária para que seja solapada. É preciso haver esses seres redundantes, pois que sua obliteração reforça a ideia de ordem, haja vista que a condenação e o encarceramento conferem invisibilidade ao refugio humano, imagem especular da indesejada desordem.

Cumprir notar que a expectativa de ordem é ponto nodal do convívio humano, é ela o fim, a meta que impele o estabelecimento da sociedade. Para defini-la Bauman recorre a sua etimologia, segundo o *Oxford English Dictionary* a ordem pode ser entendida como “condição em que tudo se encontra em seu espaço adequado e executa suas funções apropriadas” (2005, p. 42). A ordem é desejada porque fornece segurança, no plano social é dizer que todas as funções adequadas estão sendo desempenhadas por quem deve desempenhá-las, a ordem não admite a redundância, pois que a replicação sem utilidade das partes macula a ordenação do todo.

Justamente porque aspiramos ordem, não apreciamos os detritos advindos de qualquer atividade humana, que provocam asco por sua completa inutilidade. Acabamos por associar as sobras à imundície, os detritos são, em nossa representação, essencialmente sujos¹⁸, despidos de sua qualidade anterior, de insumo, ingrediente ou bem.

A definição do verbete “lixo” no dicionário Houaiss é, neste ponto, elucidativa. Senão vejamos:

1. *Qualquer objeto sem valor ou utilidade, ou detrito oriundo de trabalhos domésticos, industriais, etc. que se joga fora.*
2. *Derivação: por metonímia. Recipiente próprio para acondicionar o lixo.*
3. *Derivação: por extensão de sentido. Uso: informal. Coisa ordinária, malfeita, feia.*
4. *Derivação: sentido figurado. Uso: informal, pejorativo. Pessoa sem qualquer dote moral, físico ou intelectual.*
5. *Derivação: sentido figurado. Uso: informal, pejorativo.*

¹⁸Bauman trabalha a ideia da negatividade do descarte ao explicitar a relação do homem com seus próprios dejetos, ilustrando a questão a partir de nossa relação com os cabelos (2005, p. 32-33). Enquanto os cabelos estão na cabeça eles são bem quistos, tratando-se de signo de beleza ou até de saúde, todavia, assim cortados ou que caem da cabeça tornam-se inúteis e, portanto, repulsivos. Os cabelos que não cumprem sua função devem ser varridos, retirados de nossas vistas. Com efeito, nós não queremos ver o lixo.

A camada mais baixa da sociedade, escória, ralé.

Interessante notar que o dicionário, ao descrever os usos informais do termo, revela que no coloquialismo lixo pode significar pessoa ou classe delas. O registro de Houaiss é extremamente esclarecedor, pois reconhece que há seres humanos contabilizados como lixo, como restos ou sobras de um processo industrial, econômico, social. Esse lixo fica amontoado em regiões feias, desorganizadas, inseguras, e por ser lixo deve ser varrido, não à toa que a extirpação desses indivíduos de áreas urbanas visíveis é muitas vezes referida como processos de higienização.

Tratadas como escória da sociedade, essas pessoas (pode-se até discutir se seriam mesmo pessoas no sentido jurídico do termo, dado o tratamento que a elas se destina) são, de *per si*, más, ignóbeis, perigosas – assim como o lixo em seu registro formal, que deve ser evitado, uma vez que contamina, “empesteia”, “enfeia” o ambiente, tornando-o insalubre aos “homens bons”. Com isso, retoma-se a acepção de ordem importada do *Oxford English Dictionary*, pela qual se conclui que as pessoas supérfluas são *aquilo que não está em seu lugar adequado e não executa a função apropriada*.

Destarte, por contradizerem a ordem, consistem no que Bauman intitula *ponto fronteira entre a organização e o caos* (2005, p. 39), tornando premente sua erradicação. Os modos de eliminar a existência perturbadora desses marginalizados sem serventia econômica perpassam pelo reforço de sua exclusão. Desta feita, a ordem é mantida na cidade, enquanto os redundantes são relegados às favelas, às periferias, ou aos bairros decrépitos, que não por acaso são os espaços urbanos mais comumente associados à ideia de desordem.

Bauman reflete sobre o tema ao tratar dos hiperguetos atuais, locais de armazenagem do refugio humano (2005, p. 102). Os atuais espaços de segregação social desenvolvem-se a partir dos guetos que o autor denomina ortodoxos. Os habitantes desse gueto contemporâneo não mais se identificam apenas a uma única classe, casta ou raça de pessoas, ao passo que se compõe de pessoas que comungam uma característica central, a redundância.

Com efeito, os guetos atuais funcionam como canal para dispensa dos economicamente inúteis ou de baixa serventia, os quais, apesar de seu caráter marginal, são compelidos a viver sob a égide do mesmo Estado que os ignora. Aos habitantes das favelas é sistematicamente negado o acesso, como sujeitos atuantes, à economia e à política. Ocorre, porém, que em flagrante antinomia, também lhes são vedados usos econômicos ou políticos próprios e alternativos em substituição aos usos que lhes foram recusados pela dita sociedade organizada (Bauman, 2005). Importa considerar, então, que nesse panorama é que se

desenvolve o ilegal mercado do tráfico, os ditos “mercados negros” do contrabando, dentre outras ilicitudes que substituem a ordem político-econômica sonogada aos renegados.

Por conseguinte, para isolar as favelas brasileiras, nossos guetos em si tão descomuns quanto os hiperguetos estadunidenses, constrói-se muros de preconceitos velados¹⁹. Confinado pelos muros, por vezes físicos, lá dentro da desordem que lhe identifica, está o grande *outro* que não se quer encarar, invisível na maior parte do tempo, exceto quando exposto pela mídia na figura do bandido temerário.

Tanto é assim, que as favelas incrustadas nos centros urbanos são a imagem do horror, inspiram o medo – não se entra em uma favela, a menos que por necessidade premente, evita-se passar em seu entorno, e para ela não se olha, como se ela pudesse, além de tudo, raptar o olhar daquele que passa. Das entrevistas realizadas por Caldeira (2003) deduz-se a associação, persistente e dissimulada no inconsciente coletivo, que liga as favelas ao crime²⁰, como se estas fossem o seu berçário, uma grande incubadora de todo o perigo a que estamos expostos.

Assim, o desinteresse do Estado no tocante aos problemas estruturantes da sociedade desencadeia problemas ainda mais agudos, que por sua vez não podem ser resolvidos pelas antigas instituições do Estado Social, porque estas tampouco existem, restando, com isso, a alternativa penal. O punitivismo atende ao clamor público e permite ao Estado a relocação de sua autoridade e legitimidade, que, em virtude disso, se desprende cada vez mais das políticas sociais.

É nesta medida que a suspensão da dignidade e de outros direitos humanos primaciais é levada a cabo, fazendo emergir do refugio humano – rejeitado pela sociedade do consumo, pária econômico – a figura do *homo sacer*, o homem que não está contido em jurisdição alguma.

¹⁹ Nem sempre os muros são meramente metafóricos, cita-se o lamentável caso dos muros que se pretendeu construir na capital Rio de Janeiro, em 2009, atingindo 19 (dezenove) comunidades cariocas, sob a escusa de proteção do meio-ambiente. Neste sentido, são esclarecedores os dados do Instituto de Pereira Passos (IPP) a respeito das áreas construídas acima dos 100m de altitude na cidade, que ocupassem ou ameaçassem ocupar áreas de preservação ambiental, de sua totalidade somente 30% se constituía de favelas, ao passo que 69,7% estava ocupada pela classe média e alta. Em virtude da construção dos muros o Brasil foi publicamente criticado pela ONU, que acusou o país de estar iniciando uma discriminação geográfica.

²⁰ É recorrente na fala dos entrevistados de Caldeira o medo das favelas. Ilustra a questão a entrevista da autora com uma senhora, dona de casa, classe média, que então contava 60 anos de idade e residia no bairro Moóca. A entrevistada é veemente com relação ao medo dos cortiços, revela temor e repulsa em relação a população mais pobre de seu bairro, e atribui aos nordestinos migrantes muitos dos problemas de seu bairro e de São Paulo. Diz ela: **“O que estragou muito a Móca foram as favelas.** Aquela da Vila Prudente é uma cidade! [...] Tem também muito cortiço. Tem muito cortiço na Moóca desde que vieram a gente do norte. Tem 300 cortiços, cada um com 50 famílias, só com três privadas [...]. **O que tá prejudicando é isso aí, a pobreza.** [...] **A Moóca teve muito progresso, mas regride pela população pobre.** [...] **Eles empestearam tudo,** o Governo devia dar casas pra eles lá no Nordeste pra eles não precisarem vir pra cá... [...] **Pessoal que assalta é tudo nortista. Tudo gente favelada[...]**” (2000, p.29-31) (grifo nosso)

4. Vida nua do refugio humano ou o reflexo especular do *homo sacer*

A vida nua é o conceito que Giorgio Agamben associa á vida “*matável e insacrificável do homo sacer*” (2010, p. 16), esta vida despida de si, totalmente crua, quebrantável, somente é incluída no ordenamento sob a forma de sua exclusão.

O *homo sacer* é uma figura que o autor recupera do direito romano antigo, símbolo da ambivalência máxima, este homem está na área limítrofe do incluso/excluso, do sacro/maldito, é um infrator da lei humana condenado à pena de vida. Isto porque, este homem não podia ser morto em execução capital que, à época do Direito Romano arcaico continha um caráter de ritual de purificação do indivíduo delinquente, uma forma de purificar a impureza do delito. Por outro lado, o assassinio desse homem, porque quem quer que fosse, não seria considerado crime, porque ele não estava protegido pela norma dos homens – a vedação ao homicídio não o abarcava. Com isso, conclui Agamben que este homem fora expulso da jurisdição humana, sem ultrapassar para a divina (2010).

Exposto à dupla exclusão, o *homo sacer* é duplamente capturado, sua vida nua é incluída ao bando por sua própria matabilidade, tanto por ser o alvo topológico da violência, como por não ser alcançado pela proteção normativa; igualmente se encontra incluído na ordem divina, por se tratar de ser insacrificável.

Destarte, o *homo sacer* pode ser identificado ao marginalizado de nosso tempo, que queda privado da lei positiva e da eficácia dos direitos humanos. A vida digna não alcança o refugio humano, que vaga como um errante de si, homens que não *são*, estes acabam incluídos na sociedade de consumo apenas na medida de sua exclusão e imprestabilidade, como sobras. O homem que *não é* vive em um espaço a ele anômico, decorrente tal anomia da suspensão da norma – que existe, mas que a ele não se estende.

Assim, se são os direitos humanos que determinam a sacralidade da vida humana e, por conseguinte, sua insacraficialidade²¹ – são eles suspensos no que toca ao *homo sacer* destes tempos. O estranho está incluído ao bando somente porque é por ele sistematicamente excluído. Ora, se fora dele estivesse, sua contínua expulsão não seria exercida continuamente à exaustão, seria *o que não há acontecer*²².

Impende ressaltar que tal suspensão seletiva dos direitos humanos é afiançada pelo discurso midiático, por meio dele se determina que o segmento dos refugados não está imerso

²¹ Os neologismos são necessários para tratar do tema em tela, é preciso fazer estender o léxico para que se possa descrever e conter em palavras o real.

²² Expressão de João Guimarães Rosa.

na proteção jurídica. Como exemplo, cita-se a questão dos presidiários e a noção que flui pelos discursos sociais, de que os detentos não são sujeitos de direitos, tampouco dos direitos humanos, de tal forma que não devem ser alcançados pela dignidade humana, porque não incluídos na categoria de pessoas humanas. Assim, se as celas consistem em espaços insalubres, apinhados, impossíveis no absurdo mesmo de sua existência cruel, não há problema algum, porque impingem sofrimento a aberrações excluídas do bando, que não podem mais ser protegidas das violações físico-psíquicas que porventura lhes atinjam nessa condição.

A vida deste segmento dos refugados, destes *outros*, é notavelmente insacrificável, pois malgrado não possa o soberano requisitá-la para si, como forma de compensação pelo crime cometido, manifesta seu total desprezo pela sua manutenção, tornando-a matável, mesmo antes da experiência do cárcere. A matabilidade queda expressa na criminalização, na estereotipagem da seleção policial e da vida nua, despida de qualquer valor, a que são relegados vastos grupos sociais.

Exemplo emblemático do exposto diz respeito ao episódio de Pinheirinho, quando se tornou visível a cotidiana suspensão de direitos destinada aos consumidores falhos. A contraditória reintegração de posse levada a cabo a partir de liminar expedida pela juíza Márcia Loureiro, da 6ª Vara Cível da Justiça Estadual de São Paulo, no bairro de Pinheirinho, localizado no município paulista de São José dos Campos, em 22 de janeiro de 2012, deixou mortos, feridos e abandonados²³, expondo a vida nua dos moradores e a ausência de direitos que a define em sua crueza.

O terreno de aproximadamente 1,3 milhões de metros quadrados, cuja questionável²⁴ propriedade é atribuída à massa falida da empresa Selecta S/A, começou a ser habitado pelos refugados em 2004, no mesmo ano a massa buscou judicialmente reverter a ocupação. Passados oito anos sem que fosse decretada a reintegração de posse, a comunidade cresceu, abrigando cerca de seis mil pessoas, segundo informações do IBGE.

Neste ínterim, quedaram inertes os governos federal, estadual e municipal – nenhum programa habitacional foi discutido, as famílias seguiram invisíveis na sua completa nudez. A liderança da comunidade e os movimentos sociais que levantaram em seu apoio, somados à

²³ As informações oficiais são silentes a respeito da existência de mortos, mas a população do bairro declarou que várias pessoas teriam sido mortas e feridas na violenta ação policial grande número de pessoas. Durante a desapropriação vários vídeos foram filmados, e as cenas revelam a truculência dos milicianos e confirmam o depoimento dos moradores da região, ao passo que desmontam a versão oficial de que a ação contou apenas com alguns pontos conflituos. Há relatório do Condepe que dá conta de 1.800 violações na ação policial.

²⁴ É questionável porque, segundo consta, o terreno seria de propriedade de alemães assassinados na década de 1970, os quais não deixaram herdeiros. Como sabido, em casos como este, os bens devem ser atribuídos ao Estado, o que inexplicavelmente não ocorreu, sendo que mais tarde o terreno foi atribuído à empresa Selecta.

defensoria pública do estado de São Paulo, iniciaram discussão a respeito da possibilidade de desapropriação do terreno, sua transformação em bem social para proveito das famílias ali instaladas. Contudo, inerte se manteve o poder executivo sob a escusa de que o caso deveria ser tratado pela justiça, onde já tramitava processo que visava discuti-lo. O poder judiciário, por sua vez, também não deu ao caso a solução mais consentânea aos preceitos da justiça social.

O caso é complexo, razão porque não nos é dado aqui esgotar as muitas facetas jurídicas que apresenta²⁵. Mas, é certo que retratou, em tristes nuances de uma realidade cruenta, a suspensão de direitos de que fala Agamben, que atingiu o grupo social nominado por Bauman de refugo. A estigmatização social que põe ao largo, à margem entre o eu-tu de Buber, os muitos redundantes, é corroborada pela fala da juíza responsável pela decisão contraditória, para ela:

*[...] das famílias que estavam lá [Pinheirinho] 25% estavam pela necessidade. O resto é oportunista (...) não eram só manobrados politicamente. Eram, mas sabiam o que estavam fazendo. Tinha até uma ex-empregada minha que morava no [bairro] Dom Pedro, em uma casa do CDHU, mas ela resolveu alugar e foi morar no Pinheirinho porque era de graça..*²⁶

A juíza revela em seu discurso as entrelinhas de sua decisão, que expressa as representações sociais corriqueiras, para ela os moradores da comunidade eram tipos ladinos, que lucravam com a invasão, o que seria acintoso, pois o refugo, obviamente, está alijado do lucro, qualquer ganho lhe é condenado, e é reprovável qualquer tentativa de ascensão social, esses intocáveis devem seguir como são ou como *não são*²⁷. E assim sendo, seguem como clientes do sistema penal, encontrando na prisão morada. Conforme Wacquant, a prisão é mesmo o principal instrumento da política habitacional do Estado para os inúteis da nova economia (2007).

Sem dúvidas, o caso é paradigmático para o presente trabalho porque trata do embate entre o capital e seu refugo. Assim o episódio funciona como simulacro de uma realidade maior, os moradores expulsos são o refugo redundante da ordem econômica vigente, não passam de horda de *homo sacer* a tomar para si o que não pode lhes pertencer, no caso um terreno economicamente valoroso.

²⁵ Tanto é assim que se discute até mesmo a respeito da competência da juíza para exarar a decisão de reintegração, isso porquanto agravo de instrumento que pretendia reverter decisão de primeira instância, que negara a reintegração de posse requerida pela massa falida, houvera sido denegado no STJ. Ademais, a massa falida teria acordado, dias antes da decisão, em suspendê-la por quinze dias, para que pudesse a situação habitacional da comunidade ser melhor discutida.

²⁶ Em Folha de São Paulo de 11/03/2012, matéria intitulada “O senhor de Pinheirinho”, caderno Ilustríssima.

²⁷ Neste sentido Caldeira apresenta interessante análise a respeito da aversão causada pelo consumo dos pobres de bens originalmente destinados a classes mais abastadas, como equipamentos eletroeletrônicos (2003, p. 72-73).

Como homens desprovidos de valor eles não estão abarcados pelos princípios constitucionais protetores da existência humana digna. Reconhece-se, por conseguinte, que os direitos desses homens matáveis não podem se sobrepor aos direitos dos consumidores ativos, dos produtores de riqueza como o grande especulador financeiro, Naji Nahas, real proprietário do terreno avaliado em quinhentos milhões de reais. O especulador, com a “higienização” levada a cabo, afirmou à época que pretendia construir no local um “bairro lindo” – que apagará a mácula dos *homo sacer* que o habitaram –, cujo nome será ironicamente Esperança, segundo ele “*esperança de o governo resolver o problema desses coitados* [os expulsos de Pinheirinho] ²⁸”.

Pois bem, o paradoxo decorrente da superposição do direito de propriedade, em sua forma absoluta, solapando os valores constitucionais fundantes que deveriam perpassar todo o ordenamento jurídico, é apenas aparente. Verifica-se, então, a criação jurídica de uma exceção para resguardar o valor máximo da propriedade, confirmando a expansão do modelo econômico capitalista neoliberal e individualista, espécie de afirmação às escâncaras do que normalmente é dissimulado e nem por isso menos real. Além disso, as ideias propagadas sobre o caso, até mesmo pela magistrada como acima registrado, só fazem confirmar as teses de Bauman, Agamben, Garland e Wacquant.

5. A legislação endurecida: dados das proposições legislativas e da população carcerária brasileira

O recrudescimento penal é um fato inquestionável, o clamor social por mais severidade no trato dos delitos é absorvido pelo Congresso Nacional e a cada delito que choca a opinião pública, sensibilizada pela exploração midiática – muitas vezes sensacionalista –, um projeto de lei é engendrado.

A afirmação é comprovada pela análise dos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional. Com efeito, breve pesquisa no sítio da Câmara dos Deputados revela que, das 106 (cento e seis) propostas legislativas de cunho penal ou processual penal havidas na Casa Legislativa entre maio e julho de 2015, 76 (setenta e seis), ou seja, 73% (setenta e três por cento) delas, estampam alguma forma de recrudescimento da disciplina do direito material e processual no campo penal. Isto por meio de suspensão de garantias, aumento de pena de delitos já tipificados, tipificação de novos delitos, política criminal mais gravosa quanto a determinados crimes, dentre outras muitas hipóteses de incremento do rigor penal.

²⁸ Em matéria citada do jornal Folha de São Paulo de 11/03/2012.

A perquirição no sítio do Senado Federal dá mostras similares, a pesquisa das proposições legislativas em matéria penal e processual penal dos senadores no ano de 2015 (não só dos meses de maio, junho e julho) demonstra que 75% (setenta e cinco por cento) delas implicam em tratamento mais severo das temáticas penais. Conforme se deduziu das buscas, dos 77 (setenta e sete) projetos de lei iniciados na casa desde então, 58 (cinquenta e oito) trazem algum tipo de recrudescimento da disciplina penal.

Assim, o recrudescimento asseverado é de fato constatado na atuação legislativa, ao passo que a aventada seletividade pode ser extraída dos dados colacionados pelo INFOPEN, base de dados do Departamento Penitenciário Nacional, DEPEN, braço do Ministério da Justiça, acerca da população carcerária brasileira.

Pois bem, por meio da análise estatística verifica-se que a seletividade da punição supera as elucubrações baseadas no estudo da marginalização criminal da miséria, que pode até parecer exagerada enquanto tese que pretende explicar a realidade carcerária hodierna de todo ocidente, como quer Wacquant (2007), mas que no Brasil se confirma pelos índices estatísticos, que objetivamente demonstram o aspecto estigmatizado da execução da política criminal no país. Com efeito, as agências de repressão penal assinalam com a prisão a linha que demarca as categorias *nós* e *eles*, deixando claro que o refugio do jogo capitalista é o verdadeiro e combalido *homo sacer* a perambular entre a marginalização social e penal – sempre à margem de ser.

Importa então considerar que, a prisão, conforme pontua Zaffaroni (1991), cumpre papel reprodutor das desigualdades sócio-econômicas vivenciadas fora das grades segregantes da execução da pena privativa de liberdade. Isto porque, atenta o penalista, amparado no interacionismo simbólico²⁹, aquele a quem rotineiramente se atribui a pecha de delinquente, o não-incluso, o refugio do jogo, ao ingressar na prisão assume definitivamente a rotulação que lhe fora dada, comportando-se como tal – o que, segundo Misse (1999) já se opera na vida diuturna dos marginalizados socialmente.

²⁹ Segundo Zaffaroni (1991) o interacionismo simbólico é fundamentador da criminologia da reação social. Em termos gerais pode-se dizer que “o interacionismo simbólico concebe a vida social como interações mediadas simbolicamente. O símbolo é construído nas interações e dá o sentido da ação individual, assim como coordena as ações interindividuais. As duas dimensões de vida simbólica são a linguagem-racionalização e a linguagem-expressão, isto é, formas de representação. O simbólico não é resultado da interação do sujeito consigo, nem do sujeito com o objeto, mas do sujeito constituído e do sujeito projetado pela linguagem. O sujeito está em si e está no outro em interação, construindo a realidade. O sentido individual é fundado na construção de um ‘nós’”. PALMA, Glória Maria. O interacionismo nas investigações linguísticas: características e procedimentos. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA E ESTUDOS QUALITATIVOS, II, 2004, Bauru. Anais ... Bauru: Sociedade de Estudos e Pesquisa Qualitativa, 2004.

A sujeição criminal abordada pelo sociólogo brasileiro descreve justamente o processo de assujeitamento do indivíduo ao olhar que lhe é dirigido pela opinião pública. Em verdade, vai dizer com razão Zaffaroni (1991), o aparato do sistema penal apenas reforça a rotineira rotulação e marginalização a que estão expostos os desajustados.

Diante disso, alguns dados trazidos pelo último relatório publicado pelo DEPEN, lançado em dezembro de 2011, merecem destaque. São eles a cor da pele, a escolaridade, e o crime cometido pelos 514.582 (quinhentos e quatorze mil quinhentos e oitenta e dois) reclusos do sistema prisional, abrangidos os presos provisórios e temporários.

Em sendo assim, o primeiro dos indicadores demonstra que a totalidade da população carcerária brasileira, isto é, somadas as populações feminina e masculina de reclusos³⁰, era na ocasião formada em sua grande maioria por indivíduos que se declaram negros e pardos. Os primeiros contavam 75.920 (setenta e cinco mil novecentas e vinte duas) pessoas; ao passo que os segundos se contabilizavam em 198.333 (cento e noventa e oito mil trezentos e trinta e três) detentos, da soma de ambos os grupos chega-se a 274.253 (duzentas e setenta e quatro mil duzentas e cinquenta e três) pessoas, o que representava 53,29% da população total de detentos, superior, portanto, aos 32,37% representados pelos brancos detidos. Ora, tal contabilização tem relevo na medida em que, embora a miséria não tenha uma só cor no Brasil, é sabido que pardos e negros por sua própria condição histórica informam a maior percentagem dos indivíduos pertencentes aos mais baixos escalões econômicos.

Ainda mais significativa para o escopo do presente trabalho é a escolaridade dos detentos, indicador simbólico do que se argumenta nesta monografia. A pobreza passa ao largo da educação, sua ausência é tanto fator replicador das muitas faltas que padecem a classe dos desfavorecidos, gerando o que Demo (2001) denomina pobreza política, como é pelas precárias condições econômicas gestadas, círculo vicioso cuja intermitente roda só pode ser interrompida pelo voto, como amiúde discutido cotidianamente não só nos meios acadêmico e político, mas em várias esferas da sociedade civil.

Pois bem, no que tange a esse importante aspecto da população carcerária, é sem espanto que se constatava que a maioria dos reclusos (58,63%) não possuíam sequer o ensino fundamental completo. Aqueles que concluíram o ensino fundamental, 59.101 (cinquenta nove mil cento e um), não ultrapassavam a soma dos analfabetos e meramente alfabetizados, 84.851 (oitenta e quatro mil oitocentos e cinquenta e um), já os reclusos que contam com

³⁰ Faz-se necessário advertir que os termos “recluso” e “detento” são usados neste trabalho em sentido lato, isto é, tais verbetes não se referem ao regime de cumprimento de pena dos indivíduos condenados a penas restritivas de liberdade – se de detenção ou reclusão – nos termos do art. 33, do Código Penal.

ensino superior completo só chegavam à parca quantia de 1.910 (mil novecentas e dez) pessoas.

Por fim, a tipificação em que foram incursos os detentos é o que arremata toda a análise dos expressivos índices penitenciários, porque é o ferrete da atualidade a marcar a realidade criminal brasileira. Chama atenção o fato de que 240.642 (duzentas e quarenta mil seiscentas e quarenta e duas) pessoas estavam então detidas em função de crimes contra o patrimônio, ao passo que em função do cometimento de crimes contra a pessoa foram contabilizados 60.592 (sessenta mil quinhentoss e noventa e dois) apenados. Ora, o número de pessoas detidas pelo cometimento de crimes contra o patrimônio é quase quatro vezes a soma daqueles condenados por atentarem contra a pessoa, em crimes que ofendem os bens jurídicos tidos por mais relevantes na escala da salvaguarda penal.

O aumento sensível no cometimento dos delitos de ordem patrimonial, combinado à importância cada vez maior que a eles se dá, é sintomático da penalização de uma classe, bem como do problema econômico que assola a sociedade. Está a reclamar reparo o fato de que os delitos contra o patrimônio fazem quase o dobro de reclusos que do que tráfico nacional e internacional de entorpecentes. Tal comparação é importante, uma vez que o tráfico tem ganhado cada vez mais atenção acadêmica e midiática, face ao pronunciado aumento no encarceramento que têm ensejado, em contraste àquelas – que efetivamente compõem a maior fatia da população carcerária no país – e são deliberadamente obliteradas nas discussões acerca da segurança pública, cujos reclames por maior severidade só fazem grassar.

Ademais, é possível visualizar como o incremento da população carcerária tem se processado, mesmo diante do malogro da prisão como meio de enfrentamento ao crime. Fato que corrobora a percepção de que os presídios têm se transformado em verdadeiros depósitos de refugados econômicos, visto que outro sentido não se pode encontrar do encarceramento massivo de pessoas no Brasil, especialmente daquelas a quem se imputa delitos de ordem patrimonial.

Os dados coligidos revelam, outrossim, como a persecução criminal contém, e está igualmente contida, na percepção que têm os parlamentares do crime e do criminoso – esta que é também comungada por toda a sociedade, decantada em uma representação do criminoso como pessoa suja, inferior, indigna de confiança, desordeira, desocupada, pouco humana e, sobretudo, pobre.

6. Conclusão

A conclusão a que se chega ao fim desse trabalho é a óbvia desde seu início – sim o endurecimento dos controles criminais é seletivo e estigmatizante, viciado por um olhar que marginaliza e embrutece, conformado por processos históricos de espoliação e repulsa do *outro*, aquele que está fora das margens do capitalismo, o refugio do jogo, o pobre.

A representação social que liga a figura do pobre ao criminoso, muito embora arcaica em seu surgimento – muito provavelmente associada à revolução industrial e a produção em série de despossuídos, cuja narrativa é claramente despicienda – ganha novo fôlego com o surgimento de teorias da criminologia que a corroboram e, principalmente, com a mudança para o paradigma econômico neoliberal e a atrofiação dos mecanismos previdenciaristas de proteção social.

A crise do welfarismo penal enseja transformações importantes no pensamento criminológico, precipuamente o declínio do ideal reabilitador do infrator, bem como da decadência da noção de que o fenômeno da criminalidade envolve multitude de causas e passa pela responsabilidade coletiva da sociedade e Estado. Ademais disso, a ruína do aparato previdenciário e social do Estado promove abalo em sua autoridade, a qual é reafirmada a partir do controle criminal, o medo do outro que emerge das representações sociais do criminoso torna-se sustentáculo de sua legitimidade punitiva.

Como nota Wacquant, a direção marcadamente punitiva que assoma das políticas penais da atualidade não deriva simplesmente do par “crime e castigo”, mas prediz um novo governo da insegurança social (2007, p. 39). Neste contexto, o controle social passa forçosamente por rígido controle criminal.

Destarte, emerge desse Estado Penal a hiperinflação carcerária e a marginalização criminal dos já marginalizados econômicos. Como efeito simbólico principal do desenfreamento do sistema penal está a demarcação legal, social e cultural entre a comunidade dos cidadãos honestos e os criminosos, de modo que estes últimos se erigem em categoria sacrificial, vai dizer Wacquant, que reúne todas as características negativas que a sociedade deseja expurgar (2007, p. 41-42).

O recrudescimento penal é, no entanto, uma das faces da política criminal bicéfala da atualidade, de acordo com Garland (1999, 2008), que se divide em duas tendências que embora pareçam antagônicas são, de fato, complementares.

De um lado, a percepção da necessidade de enfrentar a criminalidade como aspecto constitutivo e inexpurgável da vida social contemporânea, tratando-se esta da dita criminologia do eu. De outro e diametralmente oposto lado, está a criminologia do *outro*, pela qual o criminoso é tomado como monstro, o qual deve ser severamente combatido,

implicando em negação da perspectiva ressocializadora de antanho. Esta enseja recuo nas práticas punitivas para aquelas mais primitivas e puramente simbólicas – desaguando na hipertrofia da prisão como recurso basilar de controle criminal (GARLAND, 1999).

É de se notar, então, que a concepção de Garland de um controle criminal dúplice em sua manifestação coaduna-se à perspectiva prenunciada de Foucault do apagamento antropológico do criminoso (TEIXEIRA, 2006, p. 51). Em sendo assim, o infrator perde o caráter de sujeito de direitos, o que ocorre a partir da suspensão de seus atributos de personalidade, dignidade e perseidade imanente. Suspensão esta que é obtida a partir de mecanismos de exceção diuturna e cotidiana empregados na fabricação da vida nua de que fala Agamben (2010). E mais, a suspensão se dá mesmo antes da entrada do sujeito no sistema penal, já é cotidiana do segmento dos despossuídos, a seleção penal ocorre mesmo antes do cometimento do crime.

Neste ponto está o vértice a ligar todos os autores trabalhados, tal como no poema de João Cabral de Melo Neto, um galo sozinho não tece a manhã, as vozes dos autores aqui assomam em canto único, em uníssono teórico, marcando sua interpenetração doutrinária e a criação de conclusão que ultrapassa a mera justaposição de todos os pensamentos discutidos, mas é a própria substância de todos eles amalgamados. Assim, na ambiência penal a exceção de que fala Agamben, que é o produto das teorias pós-welfaristas no controle rígido e esvaziado de conteúdo ressocializador, ético ou correccional, se dirige aos marginalizados econômicos, refugio da economia capitalista neoliberal, identificados por Bauman como consequência deste novo paradigma econômico (2005).

Nisto esta que o sistema penal se desenvolve com vistas à incapacitação dessa gente, não tão gente assim, à sua clausura em presídios, em depósitos de refugados, e tal não é outra coisa senão a seletividade gritante do controle penal. Se a pena foi esvaziada de seu sentido reabilitador, se o conteúdo ético é varrido do controle penal, restam os criminosos como categoria amorfa a ser preenchida com o que melhor convier aos ditames econômicos, que conduzem a política e se apropriam de conteúdos repressores introjetados no (in)consciente coletivo desde sempre, na invisibilidade dos pobres, na repulsa que os embala no olhar das classes que acima deles se colocam, e mesmo deles próprios, reprodutores incôscios dos preconceitos que os assestam.

No Brasil, malgrado a não implantação do Estado de Bem-Estar Social, ou sua implantação incompleta, tiveram as teorias pós-welfaristas e toda a criminologia de rompimento com o modelo previdenciário de tratamento da criminalidade largo acolhimento. Conforme se intentou demonstrar, o país por sua estrutura social escalonada, marcada pela

desigualdade, bem como pelo preconceito perene e em constante reprodução, absorveu o deslocamento do centro epistemológico do controle criminal, fazendo aqui repercutir o punitivismo em ascensão nos EUA e Europa.

Desta feita, a criminologia do *outro* de que fala Garland, bem como a criminalização da miséria trabalhada por Wacquant, coadunam-se às representações sociais sobre a criminalidade, e a naturalizada aversão à pobreza permite que o controle criminal sobre ela se debruce. Tal constatação é corroborada pela análise de uma profusão legislativa recrudescida em matéria penal. Com efeito, os parlamentares funcionam apenas como anteparo espelhado das ideias sobre o crime e o criminoso que percorrem os interstícios sociais.

O resultado disso encontra-se, inquestionável em sua verdade objetiva e numérica, nos dados estatísticos reunidos pelo INFOPEN, pelos quais se afere o número em constante aumento de detentos. A cor da pele, a escolaridade e os crimes cometidos pelos escolhidos a receber a reprimenda penal demonstram quão seletivo é o sistema penal.

Não obstante a comprovação da seletividade do controle penal no Brasil de hoje, sob pena de anacronismos, não se pode propor o retorno de um Estado Social que sequer foi experimentado no país. Todavia, é possível desejar medidas sociais que trabalhem no desiderato de reverter a fabricação de refugo econômico feito de pessoas.

Nesta medida, é possível, e, sobretudo, desejável, propor políticas sociais que antes de criminalizar busquem o empoderamento social dos marginalizados econômicos e de todos os indivíduos que compõe a sociedade – para que seja superada a pobreza material e também política, bem como todo o preconceito que a circunda. É possível desejar que a dignidade seja refeita de conteúdo e sentido. É possível e, sobretudo, necessário que se perceba, como bem o fez Radbruch, que “não precisamos de um Direito Penal melhor, mas de algo melhor do que o Direito Penal” (1961, p. 97).

Referências Bibliográficas

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. 2ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer**: o poder soberano e a vida nua. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas Desperdiçadas**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editores, 2005.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editores, 2001.

BECKER, Gary. **Crime and Punishment**. Disponível em: <<http://www.ppge.ufrgs.br/giacomo/arquivos/ead/becker-1968.pdf>> Acesso em 25 de abril de 2012.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Cidade de muros: segregação e cidadania em São Paulo**. 2ª ed. São Paulo: Ed. 34/ Edusp, 2003.

FREUD, Sigmund. **O Mal-Estar na Civilização**. Tradução Paulo César de Souza. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2011.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Tradução, apresentação e notas de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

HOBBSBAWN, Eric. **A era dos extremos: o breve século XX 1914-1991**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Sistema Penitenciário no Brasil: dados consolidados**. Brasília, 2008. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRIE.htm>> Acesso em: 21 de junho de 2015.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Relatório Categoria e Indicadores preenchidos por todas as Unidades Federativas. Brasília, dezembro de 2011. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRIE.htm>> Último acesso em: 21 de junho de 2015.

MISSE, Michel. **Malandros, Marginais e Vagabundos: a acumulação social da violência no Rio de Janeiro**. Tese de Doutorado. Instituto Universitário de Pesquisado Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 1999.

PALMA, Glória Maria. **O interacionismo nas investigações linguísticas: características e procedimentos**. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA E ESTUDOS QUALITATIVOS, II, 2004, Bauru. Anais ... Bauru: Sociedade de Estudos e Pesquisa Qualitativa, 2004

Relatório do Condepe reúne 1.800 denúncias de violações no Pinheirinho. Folha de São Paulo, São Paulo, 9 de março de 2012. Caderno Cotidiano.

O senhor de Pinheirinho. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 11 de março de 2012. Caderno Ilustríssima.

WACQUANT, Loïc. **Punir os Pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]**. Tradução Sérgio Lamarão. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Revan, 2007.